

jurisprudência variável, flutuante e incerta, [...] que incentivará ainda mais a tendência individualista dos nossos magistrados, ao abrigo do excessivo amor pela liberdade de interpretação» (cf. Alegações, Conclusões 15.º a 19.º, fls 202-207).

Também, a este respeito, não se vislumbra a violação do invocado princípio da igualdade (dos cidadãos perante a lei), previsto no artigo 13.º, n.º 1 da Constituição e elemento estruturante do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º, CRP).

Desde logo, dificilmente se pode acompanhar a alegação de ocorrer, designadamente e em especial no domínio dos processos laborais quando o valor da alçada da causa não permitir a interposição de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, uma ofensa ao princípio da igualdade, não se reconhecendo um direito ilimitado de recurso em processos cíveis (a Constituição não garante genericamente, em processo cível, «o direito a um segundo grau de jurisdição e, muito menos, a um terceiro grau», como se lê no Acórdão n.º 287/90), nem sendo esta a sede, tendo em conta a delimitação do objeto do recurso de constitucionalidade formulada pela recorrente, para sindicarem os requisitos genéricos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Depois, a igualdade dos cidadãos perante a lei não é posta em causa pela possibilidade de divergência de julgados não suscetíveis de revisão para uniformização de jurisprudência. Acompanhamos os termos em que a questão foi já equacionada neste Tribunal em face da alegada desconformidade com o princípio da igualdade (pese embora a falta de acesso ao recurso de uniformização de jurisprudência fosse determinada pela aplicação das disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 303/2007):

«É exato que ao Supremo Tribunal de Justiça, como órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional (artigo 210.º da CRP) compete, além da comum função de julgamento do caso individual que compartilha com todos os tribunais, a função específica dos supremos tribunais que consiste em procurar assegurar a unidade da ordem jurídica mediante a interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais. Princípio da uniformidade da jurisprudência que se entende sem prejuízo da independência decisória e da liberdade judicativa das instâncias jurisdicionais e da abertura a novas necessidades e a novos problemas da prática jurídica que exijam a assimilação de novos critérios jurídicos. Mas que merece tutela sob pena de os valores da segurança jurídica e da igualdade sofrerem intolerável erosão no momento da aplicação da lei pelos tribunais. O Supremo é chamado a desempenhar, dizendo-o como CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, p. 658, a tarefa de “conjugar a estabilidade com a continuidade na unidade e como unidade (prático-normativa), embora uma estabilidade que, como sabemos, não é nem deverá ser fixidez e uma continuidade que não é nem deverá ser imutabilidade”. Para essa função específica do Supremo Tribunal de Justiça contribuem, no modo organizativo, a unicidade orgânica e a qualificação funcional dos seus Juizes (inerente aos critérios de recrutamento e seleção) e, no plano processual, instrumentos como os referidos julgamento ampliado da revista e recurso por oposição de julgados.

Porém, a mais do que aquilo que resulta da consagração constitucional da hierarquia dos tribunais, trata-se de finalidade prosseguida pelo direito de organização judiciária e processual infraconstitucional. E, ainda que se considere possível retirar da Constituição, designadamente dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, a imposição ao legislador de um dever de consagrar medidas organizativas e instrumentos processuais especificamente ordenados à prossecução do interesse da uniformização da jurisprudência, tratar-se-á sempre de uma exigência de proteção institucional objetiva da unidade da ordem jurídica, não de um direito subjetivo ou situação ativa equiparada dos cidadãos (de cada cidadão litigante) a deduzir uma pretensão dirigida à manutenção (ou pelo menos à uniformização) da jurisprudência. Como no Acórdão n.º 574/98 (*Acórdãos*, 41.º, 149, 162) se afirmou “não existe na Lei Fundamental um preceito ou princípio que imponha, dentro do processo civil, a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência”, pelo que não pode considerar-se violados os preceitos constitucionais que a recorrente invoca por lhe não ser aberta tal via processual.»

Não há razões que possam infletir o entendimento já perfilhado. Com efeito, se o princípio da igualdade (e também da certeza e segurança jurídicas) subjaz ao instituto da uniformização de jurisprudência, enquanto valor que especialmente informa este tipo de recursos dirigidos à revisão de decisões divergentes no mesmo quadro legal e quanto à mesma questão de direito, o valor da uniformidade do direito aplicado não é um valor absoluto de que decorra sempre e necessariamente a eliminação da inelutável diferença que possa resultar da jurisprudência produzida pelos vários tribunais e a sua própria

evolução, cabendo, em qualquer caso, aos tribunais a liberdade — e a consequente responsabilidade — de realizar a justiça em cada caso concreto em aplicação da lei (artigo 203.º, CRP). Depois, aquele valor traz em si essencialmente uma preocupação sistémica — de harmonização e coerência do próprio sistema judicial — elemento que avulta em face da invocação de um direito subjetivo das partes à revisão das decisões judiciais no âmbito de um recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

7.4 — Assim, em conclusão, não merece a opção normativa sindicada um juízo de censura à luz da Constituição portuguesa.

III — Decisão

8 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucionais as normas do artigo 763.º do Código do Processo Civil, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto; e, em consequência,
- Não conceder provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) UCs, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, ponderados os critérios previstos no artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Lisboa, 8 de outubro de 2013. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral.*

207625343

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Despacho n.º 3095/2014

Nos termos e para os efeitos do Despacho n.º 2732/2005 (2.ª série), do Secretário de Estado da Administração Judiciária, publicado no *Diário da República* de 4 de fevereiro de 2005, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora, durante primeiro semestre de 2014, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, os seguintes magistrados:

Juiz Desembargador Dr. António Manuel Ribeiro Cardoso, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão;
Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso;
Juiz Desembargador Dr. Carlos Jorge Viana Berguete Coelho;
Juiz Auxiliar Dr. Francisco João Machado da Cunha Xavier;

30 de janeiro de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação de Évora, *Joaquim António Chambel Mourisco.*

207626591

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 53/2014

Processo de Contencioso pré-contratual Proc. n.º 270/13.4BECTB

Intervenientes:

Autor: Virgílio Roque — Sociedade de Construção Civil, L.^{da}

Contra-interessado: Constrope — Congevia, Engenharia e Construção, SA

Réu: Liga dos Combatentes

Quintino Lopes Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Faz saber que corre termos na 3.ª Unidade Orgânica deste Tribunal, sob o n.º 270/13.4BECTB, processo de contencioso pré-contratual, em que é Autora *Virgílio Roque — Sociedade de Construção Civil, L.^{da}* e Réu a Liga dos Combatentes e, na qualidade de contra-interessados os abaixo identificados, cujo pedido consiste no decretamento da anulação do ato de adjudicação do procedimento de concurso promovido pela Ré com o n.º 01/2012 LC, relativo à construção de um Lar de Idosos em Estremoz, proferido pela Direção Central da Liga dos Combatentes em 30 de abril de 2013, condenando-se depois a entidade demandada a admitir a proposta da autora e a aprovar novo relatório de avaliação das propostas, aplicando o critério de adjudicação definido nas peças do procedimento oportunamente patenteadas.

— Ficam os demandados na qualidade de contra interessados, abaixo identificados, citados para, querendo, no prazo de quinze dias, se constituírem como contra interessados na acção acima indicada nos termos previstos no n.º 1, do artigo 82.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

— Um vez expirado o prazo para se constituírem como contra interessados, consideram-se citados para contestar no prazo de 20 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pela Autora, mas o Tribunal apreciará livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Se a um contra interessado não tiver sido facultada, em tempo útil, a consulta do processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, que, neste caso, permitirá que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 83.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

— É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

— O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Contra interessados:

1.º - Sociedade de Empreitadas Centrejo, L.ª, com domicílio na Rua D. Nuno Álvares Pereira 49 2.º, 7300-200 Portalegre;

2.º - Britalar, Sociedade de Construções, S. A., com domicílio na Av. da Liberdade, 459, 4710-251 Braga;

3.º - Anorte, Construções e Engenharia, L.ª, com domicílio na Avenida Joaquim Ribeiro Mota, 3874585-166 Gandra;

4.º - Telxeira Pinto e Soares, L.ª, com domicílio R. João Pinto Ribeiro, 63 — 1.º 4600-084 Amarante;

5.º - Vidal, Pereira Gomes, L.ª, com domicílio na Rua Marquês Marialva Ed. Marialva, 1º — loja 103060-184 Cantanhede;

6.º - José & Augusto, Empreiteiros de Construção Civil, L.ª, com domicílio na Urb. Jardins Lt. 55 2775-349 Parede;

7.º - Consdep, Engenharia e Construção, S. A., com domicílio na E.N. 2 7600- 011 Aljustrel;

8.º - Duafar, Construção Civil e Obras Públicas, L.ª, com domicílio na Estrada Nacional 352, km 38, 8456005-170 Escalvos de Cima — Castelo Branco;

9.º - Lovimec, Renovação Urbana e Construções, Unipessoal, L.ª, com domicílio em Manhufe — Apartado 56 — 4605-133 Mancelos;

10.º - Ramos Catarino, S. A., com domicílio na R. Prof. Fernando Serra Oliveira, 90 3060-318 Febrés;

11.º - Bemposta, Investimentos Turísticos do Algarve, S. A., com domicílio na Estrada Alvor Aldeamento Bemposta 8500-521 Portimão;

12.º - Joaquim Fernandes Marques e Filhos, L.ª, com domicílio na Rua Oliveirinha 3, Nogueira do Cravo, 3400 Nogueira do Cravo;

13.º - José Pimentel Nunes e Filhos, L.ª, com domicílio na R. St.ª Joana, 83 —, R1C — 4460-805 Custóias;

14.º - A Encosta, Construções, S. A., com domicílio na R. Fontainhas Andrinos, 410-008 Leiria;

15.º - Costa e Carvalho, L.ª, com domicílio na R. Afonso Albuquerque 37, 2460- 020 Alcobaça;

16.º - Betonit, Engenharia e Construções, L.ª, com domicílio no IC2 — Vale Gracioso, 2400-827 Leiria;

17.º - Cobeng Construtora, L.ª, com domicílio na Rua Alberto Serpa, 188, 2855-126 Corroios;

18.º - Construtora UDRA, L.ª, com domicílio na Av. D. João 11 — Lote 1.03.2.1 7º Piso, Parque das Nações 1998-017 I Lisboa;

19.º — Jofilhos, Sociedade de Construções L.ª, com domicílio na R. de Vilares, 369 — Praia da Granja — 4410-347 Arcozelo;

20.º — Arlindo Correia e Filhos, L.ª, com domicílio na Praça Conde Agrolongo, 74 — 50 4700 Braga;

21.º - Cunha e Barroso, L.ª, com domicílio na Rua D. Afonso IV 18, Alfena 4445- 251 Alfena.

18 de fevereiro de 2014. — O Juiz de Direito, *Quintino Lopes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Laura Fernandez*.

207628202

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 464/2014

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de fevereiro de 2014, foram delegados os poderes para

aprovação do mapa de férias dos juizes em exercício de funções nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, tal como segue:

a) No Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Juiz Conselheiro António Francisco de Almeida Calhau;

b) Nos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, Sul e Norte, respetivamente, Juiz Desembargador José Gomes Correia e Juiz Desembargador José Maria da Fonseca Carvalho;

c) No Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais Zona Norte, Juiz Desembargador José Augusto Veloso;

d) No Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais Zona Centro, Juiz Desembargador Jorge Miguel Barroso Aragão Seia;

e) Na Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais Zona Sul 1, Juiza Desembargadora Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa;

f) No Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais Zona Sul 2, Juiz Desembargador Paulo Filipe Ferreira Carvalho.

12 de fevereiro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207624566

Deliberação (extrato) n.º 465/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de fevereiro de 2013:

Dr. Paulo Filipe Ferreira Carvalho, juiz de direito da jurisdição dos tribunais judiciais, em comissão permanente de serviço como juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul — provido, a título definitivo, no lugar de juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.

Dr. Paulo Heliodoro Pereira Gouveia, juiz de direito da jurisdição dos tribunais judiciais, em comissão permanente de serviço como juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul — provido, a título definitivo, no lugar de juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.

12 de fevereiro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207624396

Deliberação (extrato) n.º 466/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de fevereiro de 2014:

Dr. Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira, juiz conselheiro, jubilado — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, renovável por iguais períodos, inspetor do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, função essa que será exercida em exclusividade, para a área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul, com efeitos a partir de 1 de março de 2014;

Dr. António Bernardino Peixoto Madureira, juiz conselheiro, jubilado — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, renovável por iguais períodos, inspetor do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, função essa que será exercida em exclusividade, para a área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte, com efeitos a partir de 1 de março de 2014;

Dr. Anibal Augusto Ruivo Ferraz, juiz de direito da jurisdição dos tribunais judiciais, em comissão permanente de serviço como juiz desembargador da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul — nomeado, em comissão de serviço, mantendo o lugar de origem, inspetor do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, função essa que será exercida em exclusividade e pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de março de 2014;

Dra. Paula Fernanda Cadilhe Ribeiro, Juíza desembargadora a exercer funções na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte — nomeada, em comissão de serviço, mantendo o lugar de origem, inspetora do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, função essa que será exercida em exclusividade e pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de março de 2014.

12 de fevereiro de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207624452